



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966096 - SP (2024/0462296-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JOSE ONIVALDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
(PRESO)
ADVOGADOS : WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP053258
JOÃO VICTOR TOBIAS DE CAMARGO SAONCELLA -
SP449107
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. CÔMPUTO DO TEMPO DE PENA CUMPRIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por JOSÉ ONIVALDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA contra decisão monocrática da Ministra Daniela Teixeira, que denegou a ordem de *habeas corpus* na origem. O agravante, condenado em dois processos distintos a penas em regime inicial aberto — uma por infração ao art. 12 da Lei 10.826/2003 (pena de 1 ano) e outra ao art. 217-A, c/c o art. 14 do Código Penal (pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias) —, insurgiu-se contra a decisão do Juízo da execução penal que, ao unificar as penas, fixou o regime semiaberto, desconsiderando, segundo ele, o tempo já cumprido em regime aberto. Alegou ilegalidade na regressão de regime e violação de precedentes jurisprudenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o tempo já cumprido em regime aberto antes da unificação das penas deve ser considerado para a fixação do regime de cumprimento da pena unificada; e (ii) estabelecer se é ilegal a imposição do regime semiaberto quando, após o desconto do período já cumprido, a soma das penas remanescentes seria inferior a 4 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unificação de penas em razão da superveniência de nova condenação é procedimento previsto na Lei de Execução Penal, sendo legítima a fixação de regime mais gravoso quando o total da pena unificada ultrapassa os limites do art. 33, § 2º, do Código Penal, conforme autorizado pelos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da LEP.

4. A apuração do tempo efetivamente cumprido antes da unificação deve ser feita com base em dados objetivos dos autos da execução penal. No caso, entretanto, deixa de se verificar excesso de execução, pois a documentação apresentada pelo paciente comprova cumprimento de apenas 1 mês e 4 dias, sendo insuficiente para reduzir o total da pena abaixo de 4 anos.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a regressão de regime em razão de unificação, e a ausência de teratologia ou flagrante ilegalidade inviabiliza a concessão de *habeas corpus* para afastar a decisão do juízo da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal legitima a unificação das penas e a consequente imposição de regime mais gravoso, desde que a pena total unificada ultrapasse os limites legais para regime mais brando.

2. O tempo de pena já cumprido deve ser considerado no cálculo total da pena unificada, mas sua insuficiência para reduzir o montante abaixo dos 4 anos justifica a fixação do regime semiaberto.

3. Inexistindo ilegalidade patente ou violação manifesta a precedentes vinculantes, incabível *habeas corpus* para reavaliar regime fixado após unificação de penas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966096 - SP (2024/0462296-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JOSE ONIVALDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
(PRESO)
ADVOGADOS : WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP053258
JOÃO VICTOR TOBIAS DE CAMARGO SAONCELLA -
SP449107
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. CÔMPUTO DO TEMPO DE PENA CUMPRIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por JOSÉ ONIVALDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA contra decisão monocrática da Ministra Daniela Teixeira, que denegou a ordem de *habeas corpus* na origem. O agravante, condenado em dois processos distintos a penas em regime inicial aberto — uma por infração ao art. 12 da Lei 10.826/2003 (pena de 1 ano) e outra ao art. 217-A, c/c o art. 14 do Código Penal (pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias) —, insurgiu-se contra a decisão do Juízo da execução penal que, ao unificar as penas, fixou o regime semiaberto, desconsiderando, segundo ele, o tempo já cumprido em regime aberto. Alegou ilegalidade na regressão de regime e violação de precedentes jurisprudenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o tempo já cumprido em regime aberto antes da unificação das penas deve ser considerado para a fixação do regime de cumprimento da pena unificada; e (ii) estabelecer se é ilegal a imposição do regime semiaberto quando, após o desconto do período já cumprido, a soma das penas remanescentes seria inferior a 4 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unificação de penas em razão da superveniência de nova condenação é procedimento previsto na Lei de Execução Penal, sendo legítima a fixação de regime mais gravoso quando o total da pena unificada ultrapassa os limites do art. 33, § 2º, do Código Penal, conforme autorizado pelos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da LEP.

4. A apuração do tempo efetivamente cumprido antes da unificação deve ser feita com base em dados objetivos dos autos da execução penal. No caso, entretanto, deixa de se verificar excesso de execução, pois a documentação apresentada pelo paciente comprova cumprimento de apenas 1 mês e 4 dias, sendo insuficiente para reduzir o total da pena abaixo de 4 anos.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a regressão de regime em razão de unificação, e a ausência de teratologia ou flagrante ilegalidade inviabiliza a concessão de *habeas corpus* para afastar a decisão do juízo da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal legitima a unificação das penas e a consequente imposição de regime mais gravoso, desde que a pena total unificada ultrapasse os limites legais para regime mais brando.

2. O tempo de pena já cumprido deve ser considerado no cálculo total da pena unificada, mas sua insuficiência para reduzir o montante abaixo dos 4 anos justifica a fixação do regime semiaberto.

3. Inexistindo ilegalidade patente ou violação manifesta a precedentes vinculantes, incabível *habeas corpus* para reavaliar regime fixado após unificação de penas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ONIVALDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA contra decisão de relatoria da Ministra Daniela Teixeira, que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 178-180).

A decisão agravada considerou que, ao unificar as penas, o agravante havia cumprido apenas 1 mês e 4 dias de pena, quando, na verdade, já havia transcorrido mais de 6 meses de cumprimento em regime aberto.

O agravante foi condenado em dois processos: um pelo delito do art. 12 da Lei 10.826/03, com pena de 1 ano em regime aberto, e outro pelo delito do art. 217-A na forma do art. 14 do Código Penal, com pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias, também em regime aberto.

Sustenta que, ao unificar as penas, o magistrado determinou a mudança do regime de cumprimento de aberto para semiaberto sem justificativa adequada, ignorando o período já cumprido em regime aberto. Alega que, ao considerar o tempo já cumprido, a soma das penas não ultrapassa 4 anos, o que justificaria a manutenção do regime aberto, conforme o art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal.

Argumenta que a decisão viola os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, que determinam a observância do regime aberto. Reitera que a decisão de unificação das penas sem considerar o abatimento do período já cumprido é ilegal, e que a imposição do regime semiaberto é manifestamente ilegal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 178-180):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSE ONIVALDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (*Habeas Corpus* nº 2247949-65.2024.8.26.0000).

Os autos dão conta de que o Juízo da Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude da Comarca de Itapetininga/SP unificou as penas impostas ao paciente e, considerando que a somatória das penas ultrapassou os 4 anos, fixou o regime semiaberto, determinando a expedição de mandado de prisão (e-STJ fl. 49).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 10):

Habeas corpus. Execução penal. Não se visualizando ilegalidade manifesta na unificação de penas que, em vista de nova condenação, resultou na aplicação do regime semiaberto ao paciente, não cabe a concessão de ordem de habeas corpus em seu favor.

No presente *writ*, a defesa alega, em síntese, que, ao unificar as penas, o Juízo da execução olvidou-se de descontar o período de prisão já cumprido, o que resultaria em um pena inferior a 4 anos e na manutenção do regime aberto.

Por isso, requer, liminarmente, "que o paciente aguarde o julgamento de mérito deste writ em regime aberto" e, no mérito, a concessão da ordem "a fim de que se estabeleça, em favor do Paciente, o regime de cumprimento aberto" (e-STJ fls. 7 e 8).

[...]

O Tribunal de origem denegou a ordem, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 11/13):

No caso dos autos, o paciente foi condenado no processo 101062-34.2023.8.26.0571 a um (1) ano de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 12 da Lei 10.826/2003, iniciando o cumprimento da pena em 5 de abril de 2024 (fls. 14-15 do PEC 0001937- 77.2024.8.26.0269). Diante do trânsito em julgado nos autos 15000019-19.2021.8.26.0123, em que condenado a três (3) anos, um (1) mês e dez (10) dias de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 217-A, c. c. artigo 61, inciso II, alínea f, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, foi expedido mandado de prisão, que foi cumprido em 25 de abril de 2024, e realizada audiência de advertência na mesma data (fls. 45-46 do PEC 0002423- 62.2024.8.26.0269).

Em 8 de maio de 2024 o juízo da execução unificou as penas e em razão do total de penas ultrapassar quatro (4) anos, fixou o regime semiaberto e determinou a expedição de mandado de prisão, que ainda não há notícia de seu cumprimento (fls. 38 do PEC 0001937- 77.2024.8.26.0269).

Alega o impetrante que o paciente já cumpriu um (1) mês e vinte e três (23) dias, no período de 15 de abril a 27 de junho de 2024, de modo que o paciente pode continuar cumprindo pena em regime aberto, pois o total de penas seria inferior a quatro (4) anos.

No entanto, segundo as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, diversamente do sustentado na impetração, não houve o cumprimento de um (1) mês e vinte e três (23) dias.

Aliás, verifica-se do cálculo de penas juntado às fls. 56-58 do PEC 0001937-77.2024.8.26.0269 que, até 8 de maio de 2024, data da unificação das penas, havia sido cumprido um (1) mês e quatro (4) dias. Descontado esse tempo, ainda assim, a pena permaneceria acima de quatro (4) anos.

Assim, se na data da decisão que unificou as penas o paciente havia cumprido um (1) mês e quatro (4) dias e o restante de pena a ser cumprida era ainda assim superior a quatro (4) anos, não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação do regime intermediário para o cumprimento das penas.

Nota-se, ademais, que a defesa não interpôs agravo em execução acerca do cálculo de penas, sendo que, já no agravo 0003249- 88.2024.8.26.0269, ao qual foi negado provimento na sessão virtual do dia 25 de setembro de 2024, buscava somente a concessão de prisão domiciliar, com fundamento na inexistência de vaga no regime adequado e necessidade de manter seu trabalho que exerce a partir da própria residência.

Portanto, não se tratando de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, não há constrangimento ilegal a ser corrigido por esta ação constitucional.

Vale registrar ainda, que a autoridade apontada como coatora informou que a SAP vem indicando vagas corretas em regime semiaberto, de modo que os

sentenciados não têm mais ficado em regime fechado aguardando a transferência para o regime semiaberto.

Caso a determinação não seja devidamente cumprida, caberá, aí sim a defesa pleitear a aventada concessão da prisão albergue domiciliar, eis que esse não é o momento oportuno, mostrando-se irretocável a decisão do juízo de origem (grifos acrescidos).

Nessas circunstâncias, não verifico a existência de constringimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que, conforme explanado no acórdão impugnado, **a somatória das penas, mesmo descontando o período de pena já cumprido, supera os 4 anos. Portanto, correta a fixação do regime intermediário.**

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. REGISTRO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPOSIÇÃO DE NOVA DATA-BASE. SÚMULA N. 534 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.

2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.

3. O entendimento jurisprudencial incidente na hipótese deu origem ao texto do Enunciado Sumular n. 534 do STJ, segundo o qual "[a] prática da falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 169.094/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 6/10/2022, grifos acrescidos).

Ante o exposto, **denego a ordem.**

A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o *quantum* obtido após o

somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.

Nessas circunstâncias, deixo de verificar a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que, conforme explanado no acórdão impugnado, a somatória das penas, mesmo descontando o período de pena já cumprido, supera os 4 anos. Portanto, correta a fixação do regime intermediário.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. REGISTRO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPOSIÇÃO DE NOVA DATA-BASE. SÚMULA N. 534 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.

2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.

3. O entendimento jurisprudencial incidente na hipótese deu origem ao texto do Enunciado Sumular n. 534 do STJ, segundo o qual "[a] prática da falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração".

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 169.094/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, D Je de 6/10/2022, grifos acrescidos).

Ante o exposto, denego a ordem.

A insurgência deixa de se justificar.

Conforme se extrai do acórdão da Corte de origem, "diversamente do sustentado na impetração, não houve o cumprimento de um (1) mês e vinte e três (23) dias. Aliás, verifica-se do cálculo de penas juntado às fls. 56-58 do PEC 0001937-77.2024.8.26.0269 que, até 8 de maio de 2024, data da unificação das penas, havia sido cumprido um (1) mês e quatro (4) dias. Descontado esse tempo, ainda assim, a pena permaneceria acima de quatro (4) anos. Assim, se na data da decisão que unificou as penas o paciente havia cumprido um (1) mês e quatro (4) dias e o restante de pena a ser cumprida era ainda assim superior a quatro (4) anos, não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação do regime intermediário para o cumprimento das penas" (fl. 12).

A parte agravante deixou de trazer fundamento hábil a justificar a alteração da decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0462296-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 966.096 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019377720248260269 00024236220248260269 19377720248260269
22479496520248260000 24236220248260269

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO VICTOR TOBIAS DE CAMARGO SAONCELLA
ADVOGADOS : WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP053258
JOÃO VICTOR TOBIAS DE CAMARGO SAONCELLA - SP449107
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ONIVALDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Unificação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ONIVALDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP053258
JOÃO VICTOR TOBIAS DE CAMARGO SAONCELLA - SP449107
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.